

MUNICÍPIO DE TIMBÓ
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

DECISÃO

Assunto: Pregão Presencial 009/2015 – Registro de Preço para contratação de serviços com operador de hora-máquina, de retroescavadeira destinadas a atender a demanda nas manutenções das redes de abastecimento de água

RELATÓRIO:

Em 26/10/2015 a empresa JP Comércio e Serviços de Terraplanagem sagrou-se vencedora do Edital de Pregão Presencial n. 009/2015, cujo objeto reside no registro de preços para contratação de serviços de hora-máquina com operador, destinados ao atendimento das demandas nas manutenções de redes de abastecimento de água.

Após a homologação do resultado da licitação, o Setor de Licitações encaminhou, através de email, a Ata de Registro de Preços à empresa vencedora, no intuito de que fosse assinada e retornasse ao SAMAE através dos Correios.

Aludida correspondência eletrônica foi enviada em 29/10/2015 e reenviada em 24/11/2015, contudo, não houve qualquer manifestação por parte da empresa.

Em que pese a ausência de assinatura da Ata de Registro de Preços, visando a execução de serviços junto à Rua Arnold Albrecht e Rua Tiroleses, em 23/11/2015 o SAMAE enviou convocação à empresa, através de email, porém, a empresa negou-se a realizar os serviços, visto que a Ata de Registro de Preços ainda não havia sido assinada.

Com fulcro no item 9.4 do Edital, em 25/11/2015, fora prolatada decisão determinando-se o cancelamento da Ata de fls 143/149 e a convocação das demais empresas participantes do certame a fim de dar continuidade aos procedimentos da sessão pública, adjudicação e homologação.

A JP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA interpôs recurso contra referida decisão, argumentando que o Setor de Licitações teria descumprido o Edital ao encaminhar a Ata de Registro de Preços através de email, ao invés de convocar a empresa para assinar a ata no prazo de 03 (três) dias, conforme determinava o item 12.2 do Edital de Pregão Presencial n. 009/2015.

Aludido recurso foi julgado PROCEDENTE, determinando-se a revogação da decisão supra mencionada e a conseqüente convocação da empresa JP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA, para que, no prazo de até 03 (três) dias úteis comparecesse ao Setor de Licitações a fim de assinar a Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação das penalidades previstas em Edital.

Vislumbra-se que a JP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA foi convocada, através de email e publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, bem como contatada por telefone na pessoa da Sra. DEBORA TATIANE DA SILVA DE OLIVEIRA (conforme certidão do servidor nos autos), para que comparecesse ao Setor de Licitações na data de 22/12/2015 as 9:30 h para assinatura da Ata de Registro de Preços.

Entretanto, a empresa deixou de comparecer ao ato designado e não apresentou qualquer justificativa capaz de isentar a licitante de arcar com as obrigações assumidas perante a Administração Municipal.

Este, na síntese necessária, é o relatório, passo a fundamentar a decisão:

O Edital de Pregão Presencial n. 009/2015 prevê em seu item 9.3 que a Autoridade Competente homologará o resultado da licitação, convocando o vencedor a assinar o contrato ou a retirar a Ordem de Compra.

Ressalta-se que a convocação da JP COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA para assinatura da Ata de Registro de Preços na data de 22/12/2015 as 9:30h **ocorreu através de email enviado em 15/12/2015, e mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios – DOM - Edição n. 1892, de 16/12/2015.**

Evidencia-se, portanto, que a empresa foi devidamente convocada para assinar a Ata de Registro de Preços e não o fez, sem qualquer justificativa.

Deste modo, a empresa descumpriu os itens 9.3¹e 11.2² do Edital, visto que se recusou, injustificadamente, a assinar a Ata de Registro de Preços.

Em obediência ao inciso XXIII do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, "**se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XV**" do mesmo artigo.

Acerca do tema, destaca Joel de Menezes Niebhur:

*"Dessa forma, moldando-se tal dispositivo ao inciso XXIII do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, **se o vencedor da licitação recusar-se a assinar o contrato dentro do prazo de validade da sua proposta, a Administração deve convocar para fazê-lo o segundo classificado, desde que sua proposta seja aceitável e ele seja considerado habilitado**, e, assim, sucessivamente, até que apure um que atenda as condições do Edital.*

(...)

*Se o convocado para assinar o contrato se recusa a fazê-lo, **deve-se reabrir a sessão, convocando todos os licitantes, para avaliar se a proposta do segundo mais bem classificado é aceitável, se este cumpre as condições enfeixadas no edital para a habilitação e se alguém pretende recorrer do que será feito.***

¹ 9.3. A Autoridade Competente homologará o resultado da licitação, convocando o vencedor a assinar o Contrato ou a retirar a Ordem de Serviço.

Ou seja, a licitação inicia-se novamente, a partir do final da etapa de lances, começando-se com a análise de aceitabilidade da proposta do segundo colocado.”³

Além disso, o art. 7º da Lei n. 10.520/2002 estabelece que **"quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."**

Desta forma, configura-se a imprescindibilidade de instauração de processo administrativo visando à aplicação de sanções à empresa JP Comércio e Serviços de Terraplanagem em virtude da recusa injustificada da assinatura da Ata de Registro de Preços, visto que se trata de obrigação da Administração coibir tais práticas, realizando todas as medidas previstas em Lei para punir os licitantes faltosos.

Nos termos do inciso XXIII do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, e do item 9.4 do Edital, deverá o SAMAE retomar a Sessão Pública e **convidar**

² 11.2. A prestação dos serviços será solicitada, através de contato telefônico e ordem de serviço, conforme a necessidade do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

os demais proponentes classificados na ordem determinada após a etapa de lances, para fins de avaliação dos documentos de habilitação do segundo mais bem classificado, dando-se continuidade aos procedimentos de adjudicação e homologação.

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando que a ausência injustificada da assinatura da Ata de Registro de Preços pela empresa JP Comércio e Serviços de Terraplanagem, **determino**:

- a) A convocação das demais empresas participantes do certame a fim de dar continuidade aos procedimentos da sessão pública, através da análise da proposta e requisitos de habilitação da empresa segunda colocada;
- b) A abertura de Processo Administrativo para fins de aplicação das penalidades previstas em Edital à empresa JP Comércio e Serviços de Terraplanagem;

Registre-se, Publique-se e Intime-se acerca dos termos desta decisão para que surta os efeitos legais.

Timbó, 12 de fevereiro de 2016.

WALDIR GIRARDI
Diretor Presidente

³ NIEBUHR. Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 6. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 236 e 239.